



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2023:

Lei que estabelece o regime jurídico do Subsistema do Ensino Superior e revoga a Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2023

de 17 de Março

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, por forma a adequá-la à dinâmica do desenvolvimento do Ensino Superior em Moçambique, no contexto científico-pedagógico, político, sócio-económico, tecnológico e cultural, ao abrigo do disposto no artigo 114 e no número 1, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

SECÇÃO I

(Objecto, âmbito, definições, princípios e objectivos)

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico do Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O disposto na presente Lei aplica-se às Instituições do Ensino Superior, abreviadamente designadas por IES, públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Definições)

1. O Ensino Superior é um Subsistema do Sistema Nacional de Educação que compreende os diferentes tipos e processos de ensino e aprendizagem, proporcionados por estabelecimentos de ensino pós-secundário e autorizados a constituírem-se como IES pelas autoridades competentes, cujo acesso está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos.

2. As demais definições dos termos, expressões e acrónimos usados na presente Lei, constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Princípios)

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos no regime jurídico do Sistema Nacional de Educação, as IES, como entidades de utilidade pública, actuam de acordo com os seguintes princípios:

- democracia e respeito pela diversidade e pelos direitos humanos;
- inclusão, equidade e igualdade;
- valorização da pátria, ciência e humanidade;
- liberdade de criação científica, tecnológica, cultural e artística;
- participação no desenvolvimento económico, político, científico, tecnológico, cívico, social, cultural e artístico do País, da região e do mundo;
- autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica, nos termos da lei;
- ética e deontologia profissional;
- educação como direito do cidadão e dever do Estado.

ARTIGO 5

(Objectivos)

São objectivos do Ensino Superior:

- formar, nas diferentes áreas de conhecimento técnico e científico, com elevado grau de qualificação;
- realizar o ensino e aprendizagem, a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação como meio de formação e de geração de soluções científicas e tecnológicas relevantes, para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do País, contribuindo para o enriquecimento do património técnico-científico da humanidade;
- desenvolver competências pedagógicas, científicas e técnicas dos estudantes, docentes, investigadores, corpo técnico e administrativo e demais profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;

- d) difundir valores éticos, deontológicos e de cultura da paz;
- e) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional do estudante;
- f) realizar actividades de extensão, através da difusão e intercâmbio de conhecimento técnico-científico e da prestação de serviços à comunidade;
- g) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo Ensino Superior;
- h) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividades;
- i) formar docentes, investigadores e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação;
- j) promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;
- k) reforçar a cidadania moçambicana e a unidade nacional;
- l) promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado;
- m) alargar os horizontes culturais e conhecimento das dinâmicas regionais e globais;
- n) estimular o desenvolvimento de estudos conducentes à inovação nas diversas áreas do saber das IES.

SECCÃO II

(Acesso, Ciclos, Duração e Regime Especial de Frequência)

ARTIGO 6

(Acesso ao Ensino Superior)

1. Constitui condição de acesso ao Ensino Superior ter concluído o 2.º ciclo do Ensino Secundário Geral, Técnico-Profissional ou equivalente.

2. Cada Instituição do Ensino Superior deve regulamentar as condições específicas de acesso ao Ensino Superior, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector;
- b) preferência do candidato, o seu nível de conhecimento científico e aptidões;
- c) capacidade da respectiva instituição.

3. Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas Instituições do Ensino Superior, têm acesso aos ciclos de formação:

- a) para o 1.º ciclo de formação, ter concluído o 2.º ciclo do Ensino Secundário Geral (ESG) ou Ensino Técnico Profissional (ETP) ou equivalente;
- b) para o 2.º ciclo de formação, os titulares do grau de Licenciatura ou equivalente;
- c) para o 3.º ciclo de formação, os titulares do grau de Mestrado de natureza académica ou equivalente.

ARTIGO 7

(Ciclos de Formação e duração)

1. O Subsistema do Ensino Superior estrutura-se em três ciclos de formação, respectivamente o 1.º, o 2.º e o 3.º ciclos, que correspondem aos graus académicos de Licenciatura, Mestrado e Doutoramento.

2. O 1.º ciclo de formação tem uma duração de três a quatro anos ou um número de créditos correspondentes, com excepção dos cursos com duração de cinco ou seis anos, ou com número de créditos correspondentes.

3. O 2.º ciclo de formação tem uma duração de um ano e meio a dois anos, ou um número de créditos correspondentes.

4. O 3.º ciclo de formação tem uma duração mínima de três anos, ou número de créditos correspondentes.

5. A duração dos cursos obedece aos princípios, às normas e aos procedimentos estabelecidos no Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA).

6. Não sendo um ciclo de formação, as IES de Classe A podem ministrar o Pós-Doutoramento, que é um programa que consiste em actividade de investigação e produção científica numa área de interesse académico, devendo ser sujeito a atribuição de um diploma de acordo com o regulamento específico de cada instituição de ensino superior.

7. Os cursos que, pelas suas características, complexidade ou ainda devido aos requisitos de acesso à determinada actividade profissional, devam ter duração superior à prevista nos números 2, 3 e 4, do presente artigo, são definidos por regulamentação específica, aprovada pelo órgão colegial competente ou equivalente e homologado pelo Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

8. Sem prejuízo do disposto no número 7 do presente artigo, compete ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior, ouvido o Conselho do Ensino Superior, sob parecer fundamentado do órgão que garante a implementação e a supervisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES), autorizar cursos com ciclos de formação de duração superior à prevista no número 2, do presente artigo.

ARTIGO 8

(Regimes especiais de frequência)

1. As IES definem regimes especiais de frequência para os estudantes que preencham requisitos legais e regulamentares exigíveis para o seu enquadramento nas seguintes categorias:

- a) estudante-trabalhador;
- b) estudante com deficiência e com necessidades educativas especiais;
- c) estudante praticante de desporto de alto rendimento, artista e grupos culturais de índole nacional e internacional;
- d) estudante militar e paramilitar;
- e) estudante paramédico;
- f) estudante em situação de maternidade;
- g) membro da direcção das associações de estudantes;
- h) estudante em outras situações de interesse do Estado;
- i) outros estudantes definidos por lei.

2. No contexto do Ensino Superior inclusivo para as pessoas com deficiência e com necessidades educativas especiais, deve-se assegurar:

- a) condições de admissão e permanência;
- b) acessibilidade, tendo em conta a tipologia de deficiência;
- c) apoio institucional para orientação, mobilidade e acesso aos benefícios como estudante universitário de forma equitativa;
- d) disponibilização de sala com recursos pedagógicos e acesso às tecnologias.

SECCÃO III

Autonomias

ARTIGO 9

(Autonomia das Instituições do Ensino Superior)

1. A autonomia das IES consiste na capacidade de exercer os poderes e faculdades que lhes assistem na prossecução

das suas respectivas missões, observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico, para alcançar a liberdade académica e intelectual em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.

2. A autonomia das IES é o pilar-chave da produção do conhecimento e da inovação científica, necessários para o desenvolvimento e o bem-estar da humanidade.

3. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular de educação, ciência, tecnologias, inovação e cultura, sempre orientada no sentido de maximizar as condições para a garantia de qualidade e excelência do Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 10

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As IES públicas gozam de autonomia administrativa no quadro da legislação geral.

2. As IES públicas gozam de autonomia financeira no quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, nomeadamente:

- a) dispor do seu património com observância da legislação aplicável;
- b) obter e gerir, com critério e rigor, as receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;
- c) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos;
- d) estabelecer parcerias para mobilização de financiamento público e privado.

3. As IES privadas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial no exercício da qual têm a capacidade de:

- a) definir o quadro de pessoal docente e pessoal técnico e administrativo;
- b) indicar e nomear Reitores e Vice-Reitores, Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos, de acordo com a classe da instituição;
- c) fixar os critérios de admissão e de enquadramento do pessoal docente, investigadores e pessoal técnico e administrativo;
- d) determinar a tabela salarial e incentivos laborais;
- e) estabelecer o regime de carreiras em função da legislação aplicável;
- f) definir o plano de formação do corpo docente e pessoal técnico e administrativo;
- g) obter e gerir, com critério e rigor, as receitas necessárias para a prossecução das suas actividades;
- h) dispor de bens, direitos, obrigações e de todas as situações jurídicas activas e passivas de conteúdo patrimonial ou económico;
- i) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos;
- j) mobilizar financiamento público e privado para o desenvolvimento das suas actividades em conformidade com a lei e as condições do mercado.

4. As IES públicas e privadas gozam do poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, gestores, corpo técnico administrativo e demais pessoal.

5. O exercício do poder disciplinar mencionado no número 4 do presente artigo é regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição, sem prejuízo da legislação aplicável.

6. Das sanções aplicadas, no exercício do poder disciplinar, cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação específica.

ARTIGO 11

(Autonomia científica e pedagógica)

1. As Instituições do Ensino Superior gozam de autonomia científica e pedagógica, nos termos da lei, que lhes confere a capacidade de:

- a) definir as áreas de estudo, de planos, de programas e de projectos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de extensão e de inovação;
- b) definir áreas de promoção e intervenção cultural, desportiva e artística;
- c) leccionar, investigar e realizar actividades de extensão de acordo com o conhecimento, experiência do corpo docente, de investigadores e demais intervenientes académicos;
- d) criar cursos e programas mediante acreditação prévia conferida pela entidade competente;
- e) suspender e extinguir cursos e programas, devendo comunicar, previamente, à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- f) elaborar os currículos dos cursos e desenvolver programas e outras condições relevantes;
- g) definir os métodos e as modalidades de ensino, os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.

2. Na materialização da autonomia referida no número 1 do presente artigo, podem as instituições do ensino superior realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas à natureza e fins da instituição, tendo em conta as linhas da política nacional do sector, nomeadamente em matérias de educação, ciência, tecnologias, inovação e cooperação internacional.

3. No âmbito da sua autonomia pedagógica e científica, as Instituições do Ensino Superior podem ministrar cursos e programas não conducentes a obtenção de grau académico, observando regulamentação específica.

SECÇÃO IV

(Culminação, equiparação e reconhecimento, certificados, diplomas, títulos e distinções honoríficas)

ARTIGO 12

(Culminação de estudos)

Na culminação de estudos são obtidos os seguintes graus académicos:

- a) Licenciatura;
- b) Mestrado;
- c) Doutoramento.

ARTIGO 13

(Equiparação e Reconhecimento dos Graus Académicos e outras Habilitações)

1. O regime de equiparação e de reconhecimento dos graus académicos e outras habilitações obedecem ao estabelecido na regulamentação referente ao Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos e Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

2. As unidades curriculares ou módulos e cursos, em IES nacionais, gozam da faculdade de reconhecimento ou atribuição de equivalências pelas próprias IES, nos termos do regulamento específico.

3. Para os casos de graus ou habilitações literárias adquiridas no estrangeiro, o seu reconhecimento é da competência da entidade responsável pela certificação e equivalência, nos termos do regulamento específico.

ARTIGO 14

(Certificados, Diplomas, Títulos e Distinções Honoríficos)

1. As IES podem:

- a) ministrar o Pós-Doutoramento, que é um programa que consiste em actividade de investigação e produção científica, numa área de interesse académico, devendo ser sujeito à atribuição de um diploma de acordo com o regulamento específico de cada Instituição do Ensino Superior;
- b) ministrar cursos de curta duração que visam a qualificação profissional, em determinadas áreas de interesse, sujeitos à atribuição de um diploma ou certificado, de acordo com o regulamento específico da instituição;
- c) ministrar cursos técnicos de especialização que visam a qualificação técnico-profissional especializada, em determinada área de interesse académico ou profissional, sujeitos à atribuição de diploma ou certificado, de acordo com o regulamento específico da instituição;
- d) conceder títulos e distinções honoríficas à personalidades e entidades que contribuíram para o prestígio e dignificação das IES;
- e) atribuir título e distinções honoríficas à personalidades e entidades de reconhecido mérito, nacional ou estrangeiro, mercê da sua dedicação à comunidade, ao país ou à humanidade.

2. As condições de atribuição de certificados, de diplomas e de títulos honoríficos, constam de regulamento da respectiva IES, devendo ser publicado antes do início do respectivo curso.

SECÇÃO V

Associativismo académico

ARTIGO 15

(Associativismo académico e *alumni*)

1. As IES devem:

- a) incentivar e apoiar o associativismo estudantil;
- b) proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação específica;
- c) garantir o respeito pela autonomia da associação de estudantes, através da não intromissão nos assuntos internos da associação.

ARTIGO 16

(Rede de antigos estudantes)

As Instituições do Ensino Superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação dos antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

CAPÍTULO II

Organização do Ensino Superior

SECÇÃO I

Tutela e Superintendência

ARTIGO 17

(Tutela do Ensino Superior)

1. As IES Públicas estão sujeitas à tutela do Ministro responsável pelo Subsistema do Ensino Superior, devendo cumprir com as normas que lhes sejam aplicáveis.

2. No domínio da tutela das IES Públicas, compete ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) propor ao Governo a autorização de criação, reestruturação e extinção de IES;
- b) autorizar o funcionamento das IES, mediante a vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas por parte da entidade competente;
- c) autorizar a criação e funcionamento de novas unidades orgânicas das IES mediante vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas;
- d) verificar a existência das condições para o normal funcionamento das IES e a sua conformidade legal;
- e) garantir a unicidade do Subsistema do Ensino Superior em articulação com os demais Subsistemas de ensino e com as políticas nacionais de desenvolvimento do País;
- f) garantir a realização de acções de supervisão, inspecção, fiscalização e auditoria dos actos praticados pelas IES;
- g) aplicar sanções correspondentes, em caso de infracção;
- h) homologar o regulamento geral interno;
- i) apreciar os planos e relatórios de melhoria, no âmbito da garantia da qualidade das IES;
- j) homologar o plano anual de actividades das IES, bem como os dados estatísticos de acordo com modelos e prazos previamente estabelecidos;
- k) apoiar programas e projectos das IES, que assegurem o alcance do sucesso, da excelência do mérito e inovação;
- l) apoiar e estimular a participação das IES, no desenvolvimento das comunidades em que estão inseridas com base na transferência de tecnologias;
- m) apoiar na criação das condições que assegurem a produção contínua de conhecimento e da inovação científica e tecnológica;
- n) apoiar as iniciativas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços de investigação e extensão prestados pelas IES;
- o) praticar outros actos de controlo da legalidade, nas IES Públicas, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

ARTIGO 18

(Superintendência do Ensino Superior)

1. As IES Privadas estão sujeitas à superintendência da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, devendo cumprir com as normas que lhes sejam aplicáveis.

2. No domínio da superintendência das IES Privadas, compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) propor ao Governo a autorização de criação, reestruturação, extinção de IES e autorizar o seu funcionamento, mediante a vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas;

- b) autorizar o funcionamento de novas unidades orgânicas das IES mediante vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas;
- c) verificar a existência das condições para o normal funcionamento das IES e a sua conformidade legal;
- d) garantir a unicidade do Subsistema do Ensino Superior em articulação com os demais Subsistemas de Ensino e com as políticas nacionais de desenvolvimento do País;
- e) garantir a realização de acções de inspecção, fiscalização dos actos praticados pelas IES e aplicar sanções correspondentes, em caso de infracção;
- f) apoiar e estimular a participação das IES, no desenvolvimento das comunidades em que estão inseridas com base na transferência de tecnologia;
- g) apoiar na criação das condições que assegurem a produção contínua de conhecimento e da inovação científica e tecnológica;
- h) apoiar as iniciativas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços de investigação e extensão prestados pelas IES;
- i) praticar outros actos de controlo da legalidade nas IES, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

SECÇÃO II

(Articulação, coordenação e consulta)

ARTIGO 19

(Ensino Superior)

O Subsistema do Ensino Superior estrutura-se por forma a permitir a mobilidade dos docentes, estudantes, investigadores, corpo técnico e administrativo, entre os vários cursos e instituições, nos termos do regulamento específico.

ARTIGO 20

(Conselho do Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior (CES) é o órgão de consulta e assessoria ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A composição, a organização e o funcionamento do CES é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 21

(Conselho Nacional do Ensino Superior)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES) é o órgão consultivo do Governo que funciona na entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A composição, o funcionamento e as competências CNES são estabelecidos nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 22

(Garantia de Qualidade)

1. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES:

- a) assegurar a qualidade do Subsistema do Ensino Superior através da definição de um conjunto de indicadores convenientes, de acordo com a lei;
- b) definir e aprovar os mecanismos e os procedimentos de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior;
- c) monitorar a implementação de planos de actividade e de melhoria da qualidade nas IES;

d) monitorar a implantação e o funcionamento de unidades de qualidade, nas IES e nas suas unidades orgânicas.

2. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES realizar acções contínuas de monitoria, apoio, avaliação e acreditação da qualidade de instituições, de programas e de cursos, mediante a verificação de:

- a) qualificação do corpo docente, investigadores e corpo de instrutores;
- b) qualidade das infra-estruturas administrativas, tecnológicas, pedagógicas e de investigação;
- c) condições para realização de práticas e estágios profissionais pelos estudantes e corpo docentes;
- d) adequação dos programas e dos currículos.

3. A estrutura, a organização, o funcionamento e as demais competências do órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES são definidos no seu estatuto orgânico.

ARTIGO 23

(Avaliação)

1. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES:

- a) assegurar a avaliação e a acreditação dos cursos e dos programas, em todas as modalidades e ciclos de ensino;
- b) garantir e supervisionar a avaliação da qualidade das IES, dos cursos e dos programas.

2. A avaliação da qualidade das IES, dos cursos e dos programas é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 24

(Subsistema do SINAQES)

Constituem subsistemas do SINAQES:

- a) a auto-avaliação;
- b) a avaliação externa;
- c) a acreditação.

ARTIGO 25

(Auto-avaliação)

A auto-avaliação é o processo contínuo e sistemático de aferição da qualidade dos cursos, dos programas e da própria instituição, com vista a desenvolver a cultura de qualidade nas IES.

ARTIGO 26

(Avaliação externa)

1. A avaliação externa é um conjunto de normas e procedimentos que são operados por entidades externas às IES, para avaliarem o seu desempenho e resulta da implementação da auto-avaliação e fornece elementos de acreditação.

2. Compete ao Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do ES promover e garantir a realização e a qualidade da avaliação externa.

ARTIGO 27

(Acreditação)

1. A acreditação é o culminar do processo de avaliação externa, que consiste na certificação, pelo órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES, da qualidade de uma IES ou dos seus cursos e programas.

2. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES:

- a) definir as dimensões, os critérios e os indicadores específicos para acreditação das IES, dos cursos e programas;
- b) assegurar a acreditação das IES, dos cursos e programas.

ARTIGO 28

(Quadro de Qualificações do Ensino Superior)

1. O QUANQES é concebido para a classificação de qualificações dos cursos e formações do Ensino Superior, visando estabelecer parâmetros e critérios comuns para o desenho das qualificações, na busca de coerência, transparência e harmonização com outros Subsistemas do Ensino Superior.

2. As bases para implementação do QUANQES são os resultados de aprendizagem, expressos em competências, que resultam da combinação de conhecimentos, habilidades e atitudes.

3. O desenho e registo de qualificações devem ser assegurados com a colaboração e envolvimento de todos os sectores académicos e administrativos das próprias Instituições do Ensino Superior.

4. O órgão que garante a implementação e supervisão do QUANQES assegura o registo de qualificações, em todas as modalidades de ensino.

5. O órgão que assegura a implementação e supervisão do SINAQES garante o desenho, o registo, a implementação, a avaliação e a monitoria do QUANQES.

ARTIGO 29

(Acumulação e Transferência de Créditos Académicos)

1. O Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA), estabelece os princípios, as normas e os procedimentos que regulam a atribuição, a acumulação e a transferência de créditos académicos, em todas as Instituições do Ensino Superior.

2. O SNATCA é assegurado por um conjunto de elementos, que compreendem os resultados de aprendizagem, o volume de trabalho a realizar, o nível académico da disciplina ou módulo e os métodos de ensino e aprendizagem.

3. O órgão que garante a implementação e a supervisão do SINAQES deve regular e supervisionar os mecanismos de implementação do SNATCA, na IES.

ARTIGO 30

(Classificação)

As instituições do Ensino Superior classificam-se em públicas e privadas:

- a) são Instituições Públicas aquelas que pertencem ao Estado e às fundações por ele instituídas, nos termos da lei;
- b) são Instituições Privadas aquelas que pertencem a pessoas colectivas, privadas que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

CAPÍTULO III

Instituições do Ensino Superior

SECÇÃO I

Tipologia

ARTIGO 31

(Classes e Tipologia)

1. Quanto à dimensão, as Instituições do Ensino Superior, constituem-se nas seguintes classes:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C;
- d) classe D.

2. Quanto à tipologia, as Instituições do Ensino Superior subdividem-se pelas classes referidas no número 1, do presente artigo e constituem-se nos seguintes tipos:

- a) classe A - Universidades e Academias Militares e Paramilitares;
- b) classe B - Institutos Superiores Politécnicos;
- c) classe C - Institutos Superiores;
- d) classe D - Escolas Superiores.

SECÇÃO II

Criação e funcionamento

ARTIGO 32

(Criação e funcionamento de Instituições do Ensino Superior)

1. Compete ao Governo criar instituições públicas do Ensino Superior e autorizar a criação de instituições privadas do Ensino Superior, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.

2. A iniciativa de apresentação de propostas de criação de IES públicas compete aos órgãos centrais do Estado.

3. Qualquer órgão central do Estado pode tomar a iniciativa de apresentar uma proposta de criação de uma instituição pública do Ensino Superior, sem que no futuro esteja sob a sua tutela.

4. Podem solicitar autorização para a criação de instituições privadas do ensino superior todas as pessoas colectivas de Direito Privado que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa, que se encontrem, devidamente, constituídas nos termos da lei.

5. A proposta ou pedido de criação de uma Instituição de Ensino Superior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) tipo, denominação e sede da instituição a criar;
- b) indicação dos domínios e programas de estudo;
- c) plano económico e financeiro que garanta a cobertura de despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração;
- d) proposta dos estatutos;
- e) parecer da autoridade administrativa local sobre a relevância da instituição a ser criada mediante consulta pública;
- f) adequação da proposta de criação de IES aos indicadores demográficos e da população estudantil da região;
- g) natureza dos cursos em função das prioridades da região do País;
- h) condições pedagógicas e científicas;

- i) qualificação dos docentes pretendidos de acordo com a modalidade de ensino proposta, seja presencial, à distância ou híbrido;
- j) instalações adequadas à finalidade a que se propõe;
- k) possuir infraestruturas tecnológicas funcionais próprias.

6. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais em relação aos domínios prioritários de formação ao sector constitui critério determinante do apoio público ou estatal às iniciativas de criação de Instituições do Ensino Superior numa região do País, de acordo com:

- a) densidade populacional;
- b) natureza dos domínios de formação e os cursos a ministrar;
- c) presença ao nível local de docentes qualificados;
- d) disponibilidade do número de graduados de Ensino Secundário Geral, Ensino Técnico Profissional ou equivalente;
- e) modalidade de ensino;
- f) condições pedagógicas e administrativas da instituição a criar;
- g) plano de formação de docentes com financiamento garantido;
- h) relatório de pré-vistoria.

7. O relatório de pré-vistoria compreende a verificação, no local, dos elementos que suportam a proposta de criação de IES, bem como a consulta às autoridades locais.

8. O Governo, sob proposta da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) tem a prerrogativa de não aprovar a criação de novas IES, havendo motivos bastantes;
- b) pode orientar a criação de novas IES, para áreas prioritárias conforme a localização e as necessidades nacionais e regionais, nos termos do regulamento específico.

ARTIGO 33

(Estatutos)

1. Os estatutos das Instituições do Ensino Superior devem conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura interna, bem como os termos e condições específicos da execução da respectiva autonomia e, ainda, os aspectos científicos, pedagógicos, administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos.

2. Compete ao Governo aprovar os estatutos das IES Públicas, mediante parecer do órgão competente da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

3. O Governo pode delegar a competência de aprovar e alterar os estatutos das IES privadas, ao Ministro que tutela o Subsistema do Ensino Superior.

4. Os estatutos das instituições públicas e privadas do Ensino Superior e as respectivas alterações, depois de aprovados pelos órgãos competentes, carecem de publicação, no *Boletim da República*.

SECÇÃO III

Processo de Licenciamento

ARTIGO 34

(Licenciamento)

1. O processo de licenciamento da Instituição do Ensino Superior compreende duas fases, designadamente, a autorização para a criação e a autorização para o início do funcionamento:

- a) a autorização para a criação de uma IES é concedida para a preparação de condições que têm em vista a construção, o apetrechamento das instalações,

contratação e formação de corpo docente qualificado e todas as actividades conducentes ao início do seu funcionamento;

- b) a autorização para o funcionamento da instituição do Ensino Superior é concedida para o início das actividades de ensino, investigação e extensão, sendo indispensável que todos os requisitos legalmente estabelecidos para a organização de ciclos de formação, acumulação e transferência de créditos e para garantia da qualidade tenham sido reunidos pelo proponente e verificados, através de um processo de avaliação externa para efeitos de acreditação prévia dos cursos e de uma vistoria.

2. Nenhuma instituição do Ensino Superior pode iniciar o seu funcionamento antes da comunicação da autorização pela entidade licenciadora, por via da Acreditação prévia e de emissão do Alvará.

3. O processo de licenciamento e funcionamento é objecto de regulamentação específica.

SECÇÃO IV

Vicissitudes

ARTIGO 35

(Unidades Orgânicas)

1. Sem prejuízo da autonomia científica e pedagógica das IES, compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, autorizar a criação de novas unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão, dentro ou fora da sede da IES, mediante apresentação da declaração de acreditação prévia passada pela entidade competente e realização de vistoria.

2. Os procedimentos e ferramentas de acreditação prévia e cadastro de novas unidades orgânicas nas IES, em funcionamento, nas modalidades presencial, à distância e híbrida são estabelecidos pela entidade responsável pela avaliação de qualidade do Ensino Superior.

ARTIGO 36

(Fusão)

1. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais IES.

2. Da fusão das IES, nos termos do número 1 do presente artigo, ocorre a transferência de todos os direitos e obrigações das instituições que sejam extintas em razão da fusão.

3. Quando a fusão ocorre entre uma IES e uma Unidade Orgânica de outra IES, assume a forma de integração, ficando transferidos os direitos e deveres da Unidade Orgânica à IES.

4. A integração de uma Unidade Orgânica, nos termos do número 3, do presente artigo é autorizada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

5. A fusão entre duas IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

ARTIGO 37

(Conversão de IES)

1. Entende-se por conversão de uma IES a passagem de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente quanto descendente.

2. Compete ao Governo autorizar a conversão de uma IES, ouvido o dirigente da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

3. O processo de conversão de IES é matéria de regulamentação específica.

ARTIGO 38

(Cisão)

1. A cisão é a operação pela qual uma IES se transforma em duas ou mais.

2. Da cisão da IES, nos termos do número 1 do presente artigo, ocorre a transferência total ou parcial do seu património para duas ou mais IES.

3. O procedimento da cisão considera os resultados de uma avaliação, ouvidos os órgãos competentes para decidir sobre a criação de uma IES.

4. A cisão de uma IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

ARTIGO 39

(Suspensão das actividades)

1. No âmbito das actividades do Ensino Superior é considerada suspensão a interrupção temporária da actividade por incumprimento das disposições constantes na presente Lei.

2. O procedimento da suspensão é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 40

(Extinção)

1. Compete ao Governo, mediante proposta, devidamente, fundamentada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, extinguir a IES.

2. A extinção da instituição implica a retirada definitiva do Alvará e a cessação das suas actividades.

3. O procedimento da extinção é objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

Organização das Instituições do Ensino Superior

SECÇÃO I

Titulares e órgãos de gestão

ARTIGO 41

(Direcção e Administração das IES)

1. As Instituições do Ensino Superior são dirigidas por Reitores ou Directores-Gerais, coadjuvados por Vice-Reitores ou Directores-Gerais Adjuntos, respectivamente, sob a orientação geral dos seus correspondentes órgãos colegiais competentes.

2. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e das Academias públicas são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

3. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e das Academias privadas, são nomeados, exonerados e demitidos pela entidade instituidora, de acordo com os termos regulados nos Estatutos, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

4. Os Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores Públicos são nomeados, demitidos e exonerados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

ARTIGO 42

(Regulamentos das Instituições do Ensino Superior)

1. As IES públicas e privadas ficam obrigadas a aprovar as suas normas e os seus regulamentos, entre os quais:

- a) geral interno;
- b) de bolsas de Estudo;
- c) académico ou equivalente;
- d) pedagógico;
- e) científico;
- f) da carreira docente;
- g) de apoio social e educativo;
- h) de regime especial de frequência;
- i) de práticas e estágios;
- j) de acesso e uso de biblioteca;
- k) de acesso ao Ensino Superior;
- l) outros previstos nos seus estatutos e regulamento geral interno.

2. Compete às Instituições do Ensino Superior aprovar um plano de desenvolvimento institucional, contendo entre outras políticas, às seguintes:

- a) temas transversais;
- b) formação de recursos humanos, nomeadamente, docentes, investigadores, corpo técnico administrativo;
- c) promoção de mobilidade de docentes, investigadores e estudantes;
- d) investigação;
- e) tecnologia de informação e comunicação;
- f) prestação de serviços de extensão comunitária.

3. As IES devem submeter à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para apreciação e homologação, os documentos acima mencionados, no prazo máximo de 90 dias, após a publicação dos respectivos estatutos.

SECÇÃO II

Regime jurídico do pessoal

ARTIGO 43

(Organização)

1. O pessoal das IES é agrupado nos corpos de docentes, investigadores e corpo técnico administrativo.

2. O estatuto jurídico do pessoal do Ensino Superior é regido por legislação específica.

3. A regulamentação do pessoal das Instituições do Ensino Superior deve observar o quadro, categorias, qualificações e carreiras profissionais, tabelas salariais, direitos e deveres de cada categoria, aprovados pela instituição, em sede de regulamento próprio.

4. O pessoal das IES Privadas rege-se pela legislação laboral, em vigor, em Moçambique.

ARTIGO 44

(Estatuto do pessoal das Instituições do Ensino Superior públicas)

Para além do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o pessoal das IES Públicas, rege-se, subsidiariamente, por Estatuto próprio.

SECÇÃO III

Organização de programas, cursos e modalidades de ensino

ARTIGO 45

(Programas e Cursos)

1. Os programas referem-se às actividades de formação, investigação e de capacitação profissional em determinada área de estudo, aplicáveis à pós-graduação e aos graus académicos de Mestre e Doutor.

2. Os Cursos ou formação referem-se à organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas, numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo, previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.

3. Os programas de ensino, bem como os cursos e respectivos currículos são objecto de avaliação periódica e actualização permanente.

ARTIGO 46

(Modalidades de ensino)

1. O Ensino Superior é realizado nas modalidades presencial e à distância.

2. As modalidades presencial e à distância podem combinar o modelo híbrido, ou outros, nos termos do regulamento específico.

3. As modalidades de ensino presencial e à distância são objecto de avaliação periódica e actualização permanente, de acordo com legislação específica respeitante ao SINAQES.

SECÇÃO IV

Regime Financeiro

ARTIGO 47

(Fontes de receita)

1. Para efeitos da presente Lei, constituem recursos financeiros das IES, os fundos provenientes de receitas próprias arrecadadas, doações, dotações do orçamento do Estado e outras, legalmente, estabelecidas.

2. São receitas próprias, os ingressos financeiros no património das IES, originados por qualquer cobrança efectuada pelos órgãos, unidades orgânicas e serviços das instituições, como tal estabelecidas em regulamentos específicos.

3. São, igualmente, receitas próprias, as associadas aos direitos de patentes resultantes de estudo e pesquisas desenvolvidas pelas IES.

ARTIGO 48

(Taxas e propinas)

1. É devido o pagamento de taxas não reembolsáveis, por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos da regulamentação específica.

2. As propinas são taxas não reembolsáveis devidas à IES para realização de determinados actos atinentes ao curso, programa de formação ou ciclo de estudos.

ARTIGO 49

(Financiamento público)

1. O financiamento público ao Ensino Superior é assegurado através de fundos do Orçamento do Estado, nos termos da legislação específica.

2. Compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior definir as regras e procedimentos de financiamento público para as IES, bem como coordenar a respectiva implementação.

SECÇÃO V

Responsabilidade social

ARTIGO 50

(Bolsas de estudo)

1. O Estado, através de uma entidade criada para o efeito, garante a atribuição e gestão de bolsas de estudo, com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio e gestão, em função das condições existentes, nos termos seguintes:

- a) as bolsas podem ser atribuídas, em todos os ciclos e regimes de estudo, a estudantes economicamente carenciados de instituições públicas e privadas do ensino;
- b) a atribuição de bolsas de estudo deve ter também como factores de ponderação o desempenho académico e comportamental do beneficiário;
- c) nas instituições públicas do Ensino Superior podem ser consideradas quotas ou reservas, para os grupos de indivíduos mencionados, na alínea a) do presente artigo;
- d) o disposto na alínea c), do número 1 do presente artigo, não pode prejudicar as condições de acesso ao Ensino Superior;
- e) as bolsas de estudo podem obedecer aos planos de formação das Instituições do Ensino Superior;
- f) as bolsas podem contemplar estudantes cobertos pelos memorandos de entendimento e jovens com talentos, inovadores e criativos e com bom desempenho académico;
- g) bolsa para funcionários e pessoal do Ensino Superior para assegurar a qualidade do sector de acordo com a lei e as respectivas condições.

2. As IES públicas e privadas podem ter iniciativas de atribuição de bolsas de estudo.

ARTIGO 51

(Acção social e outros apoios educativos)

1. Na sua relação com os estudantes, as IES devem assegurar a existência de um sistema de acção social, bem como de outros apoios que favoreçam o acesso ao Ensino Superior e à prática de uma frequência bem-sucedida, designadamente:

- a) atribuir bolsas de estudo aos estudantes, economicamente, carenciados que satisfaçam os requisitos da instituição;
- b) atribuir bolsas de estudo de mérito aos estudantes com aproveitamento escolar excepcional;
- c) conceder apoios a estudantes com necessidades educativas especiais.

2. No âmbito do sistema de acção social, as IES concedem apoios directos e indirectos.

3. São modalidades de apoio social directo:

- a) bolsas de estudo;
- b) auxílio de emergência.

4. São modalidades de apoio social indirecto:

- a) acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) acesso a serviços de saúde;
- c) apoio à actividades culturais e desportivas;
- d) acesso a outros apoios educativos.

5. Na sua relação com o pessoal das IES, o apoio social deve beneficiar, igualmente a:

- a) docentes;
- b) investigadores;
- c) membros do Corpo Técnico e Administrativo.

6. O apoio social e educativo prestado pela IES está condicionado às possibilidades financeiras, patrimoniais e outras.

ARTIGO 52

(Apoio à inserção na comunidade)

É da responsabilidade das IES:

- a) apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- b) reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais, em tempo parcial, pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- c) apoiar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho;
- d) estabelecer incubadoras de empresas, centros de inovação, de desenvolvimento tecnológico e de transferência de tecnologia para o sector produtivo e para as comunidades.

CAPÍTULO V

Supervisão, Fiscalização e Inspeção

ARTIGO 53

(Supervisão)

1. A Supervisão realiza-se com o objectivo de promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes, com vista a elevação contínua dos padrões da qualidade de ensino e aprendizagem, nas IES.

2. Compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, garantir a realização da supervisão nas IES.

3. As actividades de supervisão previstas no presente artigo são objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 54

(Fiscalização e Inspeção)

1. Compete à inspeção da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior realizar acções de fiscalização e inspeção das IES e das actividades por elas desenvolvidas.

2. Os procedimentos para a realização de actividades de fiscalização e inspeção são matérias de regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

Ilícitos e Regime Sancionatório

ARTIGO 55

(Sanções)

1. O não cumprimento da lei pelas Instituições de Ensino Superior está sujeito a aplicação de sanções de acordo com a natureza e gravidade da infracção, podendo ser:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte;
- d) suspensão das actividades;
- e) descontinuidade de cursos ou programas;

- f) encerramento da instituição por um período de 2 anos;
- g) extinção da instituição.

2. A aplicação das medidas previstas nas alíneas f) e g), referidas no número 1 do presente artigo é da competência do Governo, mediante proposta do dirigente que Superintende o Subsistema do Ensino Superior.

3. O disposto nos números 1 e 2, do presente artigo, é objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 56

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 57

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 58

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*

Promulgada, aos 6 de Março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

I. Termos e expressões

A

Academia: - Instituições de Ensino Superior que se dedicam ao ensino em vários domínios, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

Autonomia das instituições do ensino superior - é a capacidade para exercer o poder e faculdade que lhes assiste na prossecução das suas missões, observando os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes nos termos da lei.

C

Certificação Superior - é o documento de confirmação de competência técnica conferida por uma instituição do ensino superior a um indivíduo que possui experiência profissional em determinada área específica, e que não confere grau académico.

Certificado - é o documento de confirmação da qualificação conferida e relativa à conclusão, com êxito, de um curso ou programa, de graduação e pós-graduação.

Ciclo de formação - é o período de aprendizagem durante o qual se adquire um conjunto articulado de competências técnico-científicas e sociais, que se expressa através da acumulação de créditos académicos.

Conselho do Ensino Superior - é o órgão de coordenação e articulação do subsistema do ensino superior, de consulta e assessoria ao dirigente que superintende o sector.

Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior - é o órgão de implementação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior, com funções específicas, deliberativas e reguladoras em matéria de avaliação e acreditação das IES 's.

Conselho Nacional do Ensino Superior - é o órgão consultivo do Governo que funciona no Ministério que superintende o subsistema do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

Conversão de uma instituição do ensino superior - consiste na passagem desta de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente quanto descendente.

Curso - é organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.

D

Dimensão de uma instituição do ensino superior - é o conjunto de factores de ponderação da relevância académico-científica, de uma Instituição de Ensino Superior, que inclui, dentre outros, o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição, o nível de publicações, o grau de satisfação de estudantes, o grau de impacto da produção científica e da intervenção social, da ligação com o sector produtivo e o grau de impacto no desenvolvimento humano.

Diploma - é a qualificação atribuída no ensino superior após a conclusão com êxito de um programa de graduação e pós-graduação.

E

Equivalência de uma unidade curricular ou módulo, cursos e graus académicos - é o acto de reconhecer das unidades curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior, observada a compatibilidade de no mínimo 75% da carga horária e do conteúdo programático, conforme previsto nos regulamentos dos cursos.

Escolas Superiores - Instituições de Ensino Superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

I

Instituições de Ensino Superior - são pessoas colectivas de Direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica, que gozam de autonomia administrativa e financeira e da científica e pedagógica classificam-se consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.

Instituições privadas do ensino superior - são aquelas pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

Instituições públicas do ensino superior - são aquelas tuteladas pelo Estado, cuja fonte principal de receita é o Orçamento do Estado e são por este supervisionadas.

Institutos Superiores - instituições especializadas filiadas ou não a uma universidade, que tem como principal missão a realização do ensino superior, num dos domínios do conhecimento, teórico, aplicado e profissionalizante, autorizados a conferir graus e diplomas académicos.

Institutos Superiores Politécnicos - instituições de ensino superior, filiadas ou não a uma universidade, autorizada a conferir graus e diplomas académicos. Têm a missão de realizar o ensino em até dois domínios de conhecimento, sendo este ensino, além do teórico, bastante prático com uma visão e ligação mais amplas de mercado de trabalho. O seu foco é direccionamento dos seus planos curriculares estão virados à prática das profissões.

G

Grau académico - é a qualificação conferida por Instituições de Ensino Superior à conclusão, com êxito, de um ciclo de formação.

Grau de Doutor - é a qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa Universidade ou Academia, no final do 3.º ciclo de formação.

Grau de Licenciatura - é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 1.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

Grau de Mestre - é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante, que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 2.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

P

Pós-Doutoramento - é um programa que, não correspondendo a um grau académico, consiste em actividade de investigação e produção científica.

Programa - é o conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.

T

Temas Transversais - são um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas dos currículos que se constituem na necessidade de trabalhos mais significativos e expressivos de temas sociais.

TIC - é uma sigla que significa Tecnologias da Informação e Comunicação. No entanto, é uma referência ao processamento das informações, o que inclui *software*, *hardware* e tecnologias de comunicação. No campo científico, a tecnologia da informação e comunicação diz respeito aos estudos das aplicações que transformam ferramentas, máquinas e aplicações em serviços úteis à sociedade por meio do conhecimento.

U

Universidades - instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

II. Sigla e acrónimos

CES – Conselho do Ensino Superior.

CNAQ – Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

CNES – Conselho Nacional do Ensino Superior.

CTA – Corpo Técnico e Administrativo.

IES – Instituição (ões) do Ensino Superior.

QUANQES – Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

SINAQES – Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior.

SNATCA – Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação.